



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010030-60.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FUNERÁRIA PARAISO JANDIRA EIRELI EPP, é apelado BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010030-60.2022.8.26.0405

FORO DE OSASCO - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: FUNERÁRIA PARAÍSO JANDIRA EIRELI EPP

APELADA: BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

JUIZ PROLATOR: MARIO SÉRGIO LEITE

VOTO Nº 10.658

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS AUTOMOTIVOS. Ação indenizatória de danos materiais. Sentença de improcedência. Apelo da empresa autora, sob alegação de nulidade por suposto cerceamento de defesa e insistindo nas alegações de má prestação dos serviços pela ré, com pleito de reparação material. Inocorrência de cerceamento de defesa. Prova oral indeferida por decisão irrecorrida e impossibilidade de realização de perícia, por perecimento do bem, suficiente a prova dos autos à formação do livre convencimento do julgador. Preliminar de nulidade rejeitada. Improvimento recursal. Ausente nos autos prova bastante capaz de subsidiar as alegações autorais. Ainda que admitida a aplicação das regras consumerista, por equiparação, não há verossimilhança mínima das alegações da empresa autora, quanto à má prestação dos serviços, ou ato ilícito ensejador de indenização material de responsabilidade da parte ré, realizados os reparos no automóvel, ausentes elementos, ou hipossuficiência econômica, ou técnica justificadora da inversão do ônus da prova. Parte autora que não comprovou sequer minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Improcedência mantida. Apelo improvido, sem majoração dos honorários advocatícios, porque já fixados no percentual máximo, rejeitada a preliminar.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais, fundada na prestação de serviços automotivos, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 142/146, condenada a empresa autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o

valor da causa.

Inconformada, apela a empresa autora (fls. 149/161), com pleito de recebimento do recurso no duplo efeito, alegando preliminarmente nulidade por cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova oral. No mérito, pretende aplicação do CDC e inversão do ônus da prova e reitera alegações iniciais de má prestação dos serviços pela ré e troca indevida e desnecessária do catalisador do veículo, ao custo de R\$ 9.579,00, com pleito de indenização material. Busca provimento recursal, com anulação, ou reforma da r. sentença. Recurso tempestivo e preparado às fls. 162/163, com contrarrazões às fls. 167/172.

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

Recurso recebido em seus regulares efeitos, na forma do art. 1012 do CPC.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade, inócurre o alegado cerceamento de defesa.

Tem-se que o juiz é o destinatário da prova, facultando-se a rejeição daquelas que entender desnecessárias à formação do convencimento e ao julgamento da causa, consoante o princípio do livre convencimento motivado.

Com efeito, consta previsão expressa no artigo 370, do CPC/15 no sentido de que o juiz deve indeferir aquelas diligências que se mostrarem desnecessárias ao deslinde do feito. Assim, observada a aplicação do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional do juiz, não fica o magistrado obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação de seu convencimento.

In casu, a prova oral foi indeferida pela decisão (irrecorrida) de fls. 92/94 e, embora determinada a prova pericial no veículo, não foi possível a realização, tendo sido noticiada pela autora a ocorrência de acidente com perda total do automóvel, impossível a realização de perícia no bem.

Como bem anotado pelo d. juízo *a quo* às fls. 142/146:

“...Ademais, observo, ainda, que a parte autora já tinha ciência da impossibilidade de realização da perícia, por conta do sinistro ocorrido com o veículo, desde a data de 23/03/2022, no entanto, manteve-se inerte em relatar tais fatos nos autos, apenas alegando referida impossibilidade na data de 11/08/2022.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a preclusão do prazo para a parte autora postular pela produção de prova oral, na medida em que a decisão saneadora, lavrada em data posterior ao acidente ocorrido com o veículo, restou irrecorrida...

Ademais, reitere-se que quando da prolação da decisão que indeferiu a produção de eventual prova oral (fls. 92/94) o acidente que teria inviabilizado a perícia no veículo sub judice já tinha ocorrido, sem, contudo, o autor ter se manifestado a tempo e modo apropriado para oitiva de testemunhas em contraposição à prova pericial.

Fato é que o autor apenas teceu alegações genéricas, as quais não se encontram balizadas em provas concretas, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor...”

Com efeito, indeferida e preclusa a prova oral e impossível a produção da prova pericial, ante o perecimento do automóvel, o julgador considerou os autos com maturidade suficiente para conhecer do pedido no estado, sem que houvesse necessidade de ampliar a instrução processual, eis que ausentes mínimos elementos indiciários a justificá-la. Repise-se, a oitiva de testemunhas, diante do contexto probatório dos autos, em nada alteraria o convencimento judicial e, diante disso, não se mostra relevante à solução desta lide, bastando, tão somente, a prova documental colacionada aos autos. Rejeita-se a preliminar.

Dito isso, passa-se à análise do mérito.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

A empresa autora alegou a aquisição do veículo utilitário Renault, Master Furgão L1H1, ano/modelo 2021/2022, placas FGW6D58 em

30.06.2021, pelo valor de R\$160.321,00, com garantia mecânica de 12 meses ou 100.000km, tendo realizado todas as revisões previstas no manual, mas, que com apenas 04 meses de utilização o veículo começou a apresentar perda de potência do motor, impossibilitando sua utilização, pois o veículo falhava e não conseguia andar normalmente. Disse ter solicitado assistência e reparos da empresa ré, lá constatado defeito no catalisador, o que não era coberto pela garantia do veículo, tendo arcado com o pagamento de reparo no montante de R\$ 9.579,00. Contudo, a perda de potência persistiu e retornou à empresa ré, lá sendo trocado o filtro de combustível, sanado o problema. Sustentou que em consulta a “oficina independente” foi constatado que não havia necessidade de reparos no catalisador, despesa desnecessária, uma vez que o problema exigia apenas a substituição do filtro de combustível. Aduziu má prestação dos serviços e pretendeu reparação por danos materiais no valor de R\$ 9.579,00.

Citada, a parte ré apresentou defesa, alegando ausência de prova das alegações autorais, regularmente realizados os reparos, sem prova de falha na prestação dos serviços. Requereu improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 142/146, com resultado de improcedência, o que é objeto da irresignação da parte autora ora sob exame.

Pois bem.

Para o que interessa na hipótese, incontroversa a prestação de serviços de reparos automotivos, ante a verificada perda de potência do motor do veículo adquirido pela empresa autora, cabendo à autora demonstrar o mínimo de indícios e verossimilhança a amparar sua pretensão, ainda que se admita a aplicação das regras do CDC, por equiparação, ausente verossimilhança das alegações, ou elementos para a inversão do ônus da prova, haja vista que não demonstrada hipossuficiência econômica, ou técnica da empresa autora.

A controvérsia diz respeito à alegada defeituosa prestação de serviços pela empresa ré, supostamente realizada a troca desnecessária do

catalisador, sendo que o problema seria supostamente sanado apenas com a substituição do filtro de combustível, responsável a ré, segundo a parte autora, pela indenização de prejuízos materiais.

Pelo que se verifica dos autos, não há prova sequer indiciária a respeito de falha na prestação de serviços executados pela parte ré, ou desrespeito às regras da legislação consumerista, o que não se pode simplesmente presumir e para o que a prova testemunhal nada acrescentaria, diagnosticados e reparados os problemas identificados no veículo por profissionais prestadores de serviços da ré, considerados habilitados para o mister, indeferida e preclusa a prova oral e impossível a realização de perícia no veículo, pelo perecimento do bem, não se tendo desincumbido a autora sequer minimamente de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma estabelecida no art. 373, I do CPC.

Assim, ausente nos autos prova bastante para respaldar as alegações autorais, não restou comprovado defeituoso trabalho executado pela ré, ou falha na prestação dos serviços, capaz de ensejar a reparação de danos materiais na forma pretendida, razões pelas quais não havia outra alternativa senão a improcedência.

À propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A análise dos elementos trazidos aos autos não permite reconhecer a existência de qualquer vício nos serviços prestados pela ré. A falta da demonstração do fato constitutivo do direito do autor leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência do pedido, pois desatendido o ônus probatório que sobre ele recaía. 2. Diante desse resultado e nos termos do art. 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa.” (TJSP; Apelação Cível 1009288-59.2017.8.26.0001; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018)

“Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais julgada improcedente. Pretensão à reforma integral manifestada pelo autor. Se o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, como exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0018340-35.2013.8.26.0196; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2019; Data de Registro: 28/01/2019)

“AÇÃO DE PERDAS E DANOS – Prestação de serviço automotivo - Pretensão de restituição de valores pagos por serviços prestados pela ré – Inversão do ônus da prova – Inaplicabilidade – Verossimilhança da alegação – Ausência – Laudo pericial que constatou alterações promovidas pelo autor das propriedades originais do que, além de comprometer a dinâmica veicular, impedem concluir se houve vício nos serviços prestados pela empresa-ré - Autor que não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1018058-75.2015.8.26.0562; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018)

Portanto, não comprovada a falha na prestação de serviços da apelada, a improcedência da ação era medida que se impunha, mantida a r. sentença tal como lançada.

Improvido o recurso, não haverá majoração dos honorários advocatícios, porque já fixados no percentual máximo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, rejeitada a preliminar, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator